



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 594/2007
PROCESSO Nº : 2005/7240/500080
REEXAME NECESSÁRIO: 1550
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LUCIANO FADEL RIBEIRO
INSC ESTADUAL: 29.078.320-8

EMENTA: Estabelecimento pecuário. Exigência de multa formal nas operações de entradas de bovinos no estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal. Trancamento de Estoques. Necessidade de fixação de normas, pela administração tributária, para sua realização, levando em consideração o tipo da atividade pecuária, se intensiva, extensiva ou semi extensiva. Impropriedade do mérito de auditoria utilizado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/001632 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 42.171,00 (quarenta e dois mil e cento e setenta e um reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuada por constatar a omissão de entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, dos seguintes semoventes: 122 bezerras de 18 meses; 374 novilhas e vacas e 290 novilhos e bois; conforme constatado através do levantamento específico, relativo ao período de 01.01.2002 à 22.05.2002, devendo pagar multa formal na importância de R\$ 42.171,00 (quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais).

O contribuinte apresentou impugnação, onde diz em 23/05/2002, recebeu a visita dos agentes fiscais, que procederam o trancamento de estoque em sua Fazenda Bacaba, inscrita como Condomínio Bacaba, ocorre que nesta oportunidade vários motivos ensejaram para que não pudesse demonstrar o rebanho a estes fiscais, como aquisição de mais propriedade rurais pelos sócios, alguns estavam apascentados na Fazenda Boa Vista, cujos proprietários são os



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mesmos condôminos. Que não tivera a intenção de lesar o Estado, que face a problemas de ajustes não foi possível regularizar seu cadastro. O que aconteceu foi uma transferência para a Fazenda Boa Vista, mas que dos mesmos proprietários. Requer novo levantamento.

Sentença foi lavrada, onde em preliminar que o termo de apreensão nº 020721, constante do processo nº 2002/6820/000135, foi lavrado em nome de Luciano Fade Ribeiro, CPF: 098.620.581-7, e inscrição estadual nº 29.049.134-7, assim como o trancamento de estoque efetuado, o relatório das notas fiscais por inscrição do destinatário e remetente e o resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado do presente processo. Já o levantamento específico foram confeccionados em nome de Condomínio Bacaba, inscrição estadual nº 29.078.320-8. Que para cada contribuinte a SEFAZ concede um número de inscrição estadual, não importando se a mesma pessoa seja sócia ou proprietária de vários empreendimentos. Que na constituição do crédito tributário o processo foram utilizados os documentos fiscais de um contribuinte e a autuação na inscrição de outro sujeito passivo ou seja contribuinte distintos, desse modo contém vício insanável, qual seja, erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que se trata de dois contribuintes distintos. Decide pela nulidade sem julgamento do mérito.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela nulidade do auto de infração.

O processo apresentou vícios sérios que comprometem a lisura do feito. Pois foi embasado em trancamento de estoque com nome de Luciano Fadel Ribeiro, inscrição estadual nº 29.010.491.347 e a autuação em nome do Condomínio Bacaba, com inscrição estadual nº 29.078.320-8, inscrições distintas. Erro esse detectado pela julgadora singular, que de pronto nulificou o procedimento, e que deve prevalecer também neste Contencioso.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/001632 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 42.171,00 (quarenta e dois mil e cento e setenta e um reais).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário